



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10183.001328/00-98
Recurso nº : 127992 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Embargante : SEMENTES MAGGI LTDA
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 107-07.215

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA “AD HOC”. Retifica-se o Acórdão prolatado pela Câmara quando os fundamentos da decisão não estão conformados ao desfecho do voto. Ratificam-se, entretanto, os termos outros não objeto dos embargos acolhidos.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA NÃO RECONHECIDA E ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. As verbas relativamente ao lucro inflacionário diferido e não realizadas hão de ser exigidas em procedimento de ofício, expurgando-se, entretanto, do saldo a tributar, aquelas já atingidas pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por SEMENTES MAGGI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão 107-06.519 de 23 de janeiro de 2002, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

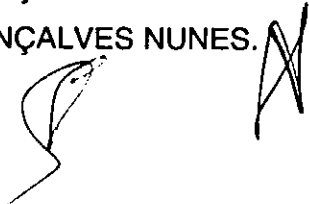

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

FORMALIZADO EM: **14 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second signature on the right is a more angular, blocky mark.

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

Recurso nº : 127.992
Recorrente : SEMENTES MAGGI LTDA

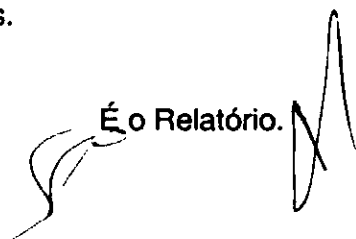
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos declaratórios perpetrados pela recorrente ao voto condutor lavrado pelo ilustre ex-conselheiro dessa Câmara, Dr. Paulo Roberto Cortez, em 23 de janeiro de 2002 (Acórdão sob o nº 107-06.519 – Recurso nº 127.992), consoante se extrai de fls. 200 a 212.

O objeto do dissídio repousa no lucro inflacionário acumulado realizado a menor no ano-calendário de 1995 – Ex. Financeiro de 1996.

A embargante assinala que o voto hostilizado arrimou-se, paradigmaticamente, no Acórdão nº 107-06.061, de 14.09.90, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, mas dele distanciou-se, ao não compulsar a subtração da realização mínima ou efetiva do lucro inflacionário relativamente aos anos-base já decaídos.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Retorna a esse Colegiado o Processo nº 10183.001328/00-98 (Recurso nº 127.992) em face do acolhimento, pelo ilustre Presidente dessa Câmara, dos embargos de declaração interpostos pela parte litigiosa.

Trata-se de lucro inflacionário acumulado realizado a menor no ano-calendário de 1995 – Ex. Financeiro de 1996.

A embargante assinala que o voto embargado arrimou-se, paradigmaticamente, no Acórdão nº 107-06.061, de 14.09.90, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, mas dele distanciou-se, ao não compulsar a subtração da realização mínima ou efetiva do lucro inflacionário relativamente aos anos-base já decaídos.

Importa esclarecer que estou convencido que assiste razão à embargante, pois o fulcro do Acórdão tecido pelo emérito relator embargado ancora-se exatamente na *formação pretérita do fato, sem dele extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência*. Entrementes tal princípio não fora observado quando elaborado o Acórdão e o voto ora hostilizados, importa novamente sublinhar.

Em face do exposto e ancorado no artigo 27, § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, resulta que o Acórdão recorrido, com todas as luzes, ofendeu o dispositivo de norma processual, impondo-se, dentro da ótica deste relator,

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

que se proceda a novo julgamento, em face da insubsistência das conclusões do referido voto.

A conta correção monetária-diferença IPC/BTNF gerada em 1990 ao resultar credora quando do lançamento contábil-fiscal no ano-base de 1991, há de ter o seu saldo corrigido monetariamente consoante o valor da UFIR nos anos-base de 1991 e seguintes, e tributada a partir de 1993, de acordo com a forma de apuração (lucro real mensal ou anual).

Após a exclusão na parte "A" do LALUR do montante correspondente ao resultado ajustado do exercício, o seu saldo suscetível de realização passará a ser controlado, de forma apartada do Lucro Inflacionário Acumulado diferido e oriundo de períodos-base anteriores a 31.12.1992, na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

O seu reconhecimento, mensal ou anual, haverá de se conformar aos mesmos cânones reitores do Lucro Inflacionário Realizado, segundo o grau de realização (pelo valor mínimo ou pelo valor efetivo, em razão de baixas do ativo), alinhando-se, similantemente, ao Lucro Inflacionário Acumulado até então consagrado e obtido.

Isso posto, impõe-se o reconhecimento subtrativo das verbas decaídas relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do ano-calendário de 1993, bem assim a integralidade dos montantes alusivos ao ano-calendário de 1994, a saber:

II. ANO-CALENDÁRIO DE 1993:

01) Abril/93: $\text{CR\$ } 64.371.151,00 \times (1 - 1/240) = \text{CR\$ } 64.371.151,00 - \text{CR\$ } 268.213,13$
 $= \text{CR\$ } 64.102.937,87 \times \text{Fator de Correção } (1,2874) = \text{CR\$ } 82.526.122,21$

02) Maio/93: $\text{CR\$ } 82.526.122,21 \times (1 - 1/240) = \text{CR\$ } 82.526.122,21 - \text{CR\$ } 343.858,84$
 $= \text{CR\$ } 82.182.263,37 \times \text{Fator de Correção } (1,3012) = \text{CR\$ } 106.935.561,10$

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

03) Junho/93: CR\$ 106.935.561,10 X (1 - 1/240) = CR\$ 106.935.561,10 - CR\$ 445.564,84 = CR\$ 106.489.996,26 X Fator de Correção (1,3251) = 141.109.894,05

04) Julho/93: CR\$ 141.109.894,05 X (1 - 1/240) = CR\$ 141.109.894,05 - CR\$ 587.957,89 = CR\$ 140.521.936,16 X Fator de Correção (1,3022) = CR\$ 182.987.665,27

05) Agosto/93: CR\$ 182.987.665,27 X (1 - 1/240) = CR\$ 182.987.665,27 - CR\$ 762.448,60 = CR\$ 182.225.216,66 X Fator de Correção (1,3403) = CR\$ 244.236.457,89

06) Setembro/93: CR\$ 244.236.457,89 + Lucro Inflacionário do Período (CR\$ 247.564.489) - Parcela Realizada Espontaneamente (CR\$ 247.564.489) = CR\$ 244.236.457,89 X Fator de Correção (1,3737) = CR\$ 335.507.622,20

07) Outubro/93: CR\$ 335.507.622,20 + Lucro Inflacionário do Período (CR\$ 84.227.809,00) - Parcela Realizada Espontaneamente (CR\$ 84.227.809,00) = CR\$ 335.507.622,20 X Fator de Correção (1,3213) = CR\$ 443.306.221,22

08) Novembro/93: 443.306.221,22 X (1 - 1/240) = CR\$ 443.306.221,22 - CR\$ 1.847.109,25 = CR\$ 441.459.111,96 X Fator de Correção (1,3657) = CR\$ 602.900.709,21

09) Dezembro/93: 602.900.709,21 X (1 - 1/240) = CR\$ 602.900.709,21 - CR\$ 2.512.086,29 = CR\$ 600.388. 622,92 X Fator de Correção (1,3886).

II. ANO-CALENDÁRIO DE 1994:

10) Janeiro/94: CR\$ 833. 699.641,79 X (1 - 1/240) = CR\$ 833. 699.641,79 - CR\$ 3.473.748,51 = CR\$ 830.225.893,28 X Fator de Correção (1,3937).

11) Fevereiro/94: CR\$ 1.157.085.827,46 X (1 - 1/240) = CR\$ 1.157.085.827,46 - CR\$ 4.821.190,95 = CR\$ 1.152.264.636,51 X Fator de Correção (1,4636).

12) Março/94: CR\$ 1.686.454. 522,00 X (1 - 1/240) = CR\$ 1.686.454.522, 00 - CR\$ 7.026.893,84 = CR\$ 1.679.427.628,16 X Fator de Correção (1,4125).

13) Abril/94: CR\$ 2.372.191.524,77 X (1 - 1/240) = CR\$ 2.372.191.524,77 - CR\$ 9.884.131,35 = CR\$ 2.362.307.393,42 X Fator de Correção (1,4157).

14) Maio/94: CR\$ 3.344.318.576,86 X (1 - 1/240) = CR\$ 3.344.318.576,86 - CR\$ 13.934.660,74 = CR\$ 3.330.383.916,12 X Fator de Correção (1,4478).

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

15) Junho/94: CR\$ 4.821.729.833,76 X (1 - 1/240) = CR\$ 4.821.729.833,76 - CR\$ --
20.090.540,97 = CR\$ 4.801.639.292,79 X Fator de Correção (1,0708).

16) Julho/94: R\$ 5.141.595.354,72/2.750,00 = R\$ 1.869.671,04 X (1 - 1/240) = R\$
1.869.671,04 - R\$ 7.790,30 = R\$ 1.861.880,74 X Fator de Correção (1,0284).

17) Agosto/94: R\$ 1.914.758,15 X (1 - 1/240) = R\$ 1.914.758,15 - CR\$ 7.978,16 =
R\$ 1.906.779,99 X Fator de Correção (1,0377).

18) Setembro/94: R\$ 1.978.665,59 X (1 - 1/240) = R\$ 1.978.665,59 - CR\$ 8.244,44
= R\$ 1.970.421,15 X Fator de Correção (1,0190).

19) Outubro/94: R\$ 2.007.859,16 (1 - 1/240) = R\$ 2.007.859,16 - CR\$ 8.366,08 =
CR\$ 1.999.493,08 X Fator de Correção (1,0296).

20) Novembro/94: R\$ 2.058.678,07 (1 - 1/240) = R\$ 2.058.678,07 - CR\$ 8.577,82 =
R\$ 2.050.100,24 X Fator de Correção (1,0225).

Dezembro/94: R\$ 2.096.227,49 (1 - 1/240) = R\$ 2.096.227,49 - CR\$ 8.734,28
8.807,37 = R\$ 2.087.493,21.

III. ANO-CALENDÁRIO DE 1995:

Lucro Inflacionário Diferido = R\$ 2.087.493,21 X Fator de Correção (1,2246) = R\$
2.556.344,18.

Parcela a Tributar:

III.1. Lucro Líquido:.....(R\$ 805.819,61)

III.1. Lucro Inflacionário Realizado:.....R\$ 255.634,41

III.2. (Ficha 07/12):.....R\$ 801.669,48

III.3.Soma: R\$ 251.484,28

III.4.Soma das Exclusões:.....R\$ 150.803,57

III.5.Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos:..... R\$ 100.680,71

III.6. PREJUÍZO FISCAL. (,030 X R\$ 100.680,71)..... (R\$ 30.204,21)

III.7. LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO:.....R\$ 70.000,00

III.8 . IMPOSTO DE RENDA A PAGAR:.....R\$17.500,00

Processo nº : 10183.001328/00-98
Acórdão nº : 107-07.215

III.9. DIFERENÇA A EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 21.312,60 – R\$ 17.500,00
= R\$ 3.812,60.

Recomenda-se que o SAPLI seja alimentado consoante o presente voto condutor.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se rerratificar o Acórdão nº 107-06.061, de 14.09.90 (Recurso nº 127.992), concedendo provimento parcial ao recurso impetrado, determinando-se a exclusão, da base de cálculo, da verba de R\$ 3.812,60. (Três mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos).

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA